TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	376491/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA, JAIME CARLOS BRUM, JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 677/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Acórdão n.º 1758/17 – Segunda Câmara. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Tratando-se de irregularidade meramente formal, a entrega de relatórios e demais peças de natureza contábil hábeis a demonstra a adequação da escrituração e dos controles existentes há época dos fatos autoriza a conversão da irregularidade em ressalva sem a aplicação de multa, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas. Pelo **conhecimento e provimento** do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, Diretor da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no período de 01/04/2012 a 31/12/2012[1], contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão n.º 1758/17 (peça n.º 148), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas do exercício de 2011 e aplicou a

[1] Conforme Decreto Municipal nº 25.067/2012. Pesquisado no dia 24/02/2022 e disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/a1/araucaria/decreto/2012/2506/25067/decreto-n-25067-2012-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

penalidade multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A referida decisão colegiada fundou-se nas seguintes razões: ***(i)*** ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e ***(ii)*** não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas.

Em suas razões recursais (peça nº 152), o jurisdicionado busca reverter o julgamento da referida decisão colegiada por meio da entrega da ***(i)*** Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2011 e do ***(ii)*** relatório analítico quanto a composição do ativo imobilizado e intangível.

O Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante Despacho n.º 1166/17-GCAML (peça nº 153).

Autos distribuídos, por sorteio, para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 3836/2017 (peça nº 153).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3212/18-CGM (peça n.º 159), sugeriu o conhecimento e o provimento parcial dos argumentos recursais com a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão 1758/17 – S2C.

O Ministério Público de Contas (MPC), em posicionamento antagônico ao da unidade de instrução, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista, consoante Parecer n.º 485/18 – 6PC (peça n.º 160).

---

[2] 15 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

Em 24 de outubro de 2018 foi prolatado pelo Tribunal Pleno o Acórdão nº 3146/18 (peça nº 161), tendo sido firmada a seguinte ementa:

> EMENTA: Recurso de Revista. Ausência da cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras. Ressalva em razão do envio da ata. Ausência da relação analítica completa dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível. Valores não conferem com o Balanço Patrimonial. Provimento parcial do recurso. Irregularidade das contas com multa.

Ato contínuo, o Sr. Jaime Carlos Brum impetra recurso de revisão com fundamento no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno e acosta, novamente, relatório analítico quanto a composição do ativo imobilizado e intangível da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB-ARAUCÁRIA (peça nº 165).

Em 13 de março de 2019 o Tribunal Pleno emitiu o Acórdão nº 554/19 cujo objeto era o conhecimento da nulidade dos termos do Acórdão 3.146/18-STP em virtude dos seguintes motivos:

> Por intermédio do Acórdão nº 3.146/18 – Pleno, de minha relatoria, foi dado provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo senhor Jaime Carlos Brum, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Recorrente, em razão da ausência da relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
>
> Entretanto, posteriormente ao julgamento, observei que constava da petição recursal (peça 152, fl. 12) cópia do Decreto nº 24.060/11, **demonstrando que o senhor Luiz Henrique**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

Ozório Vicente era o gestor responsável pelas contas, na qualidade de Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, no período de 2/1/2011 a 31/12/2012.

Assim, **ocorreu um erro material quando do julgamento das contas ao atribuir a responsabilidade ao senhor Jaime Carlos Brum no cargo de Presidente**, pois tal cargo no exercício de 2011 foi ocupado pelo senhor Luiz Henrique Ozório Vicente, conforme Decreto nº 24.060/11 (peça 152, fl. 12), cadastro da entidade junto a este Tribunal e informado pela então Diretoria de Contas Municipais quando da instrução processual (peça 123 / fl. 7).

Portanto, comprovado o erro material contido no Acórdão nº 3.146/18 – Pleno (peça 161), forçoso reconhecer, de ofício, a nulidade daquela decisão.

Em 08 de maio de 2019 é expedido o Acórdão 1210/19 (peça nº 173) a fim de se retificar o Acórdão nº 554/19-STP (peça 169), para que passe-se a constar da respectiva decisão a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.146/18 – Tribunal Pleno e o retorno do processo à fase recursal.

Após, o processo foi remetido, por meio do Despacho nº 753/19 (peça nº 177), à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova análise e manifestação.

Em 28 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria por força do inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno (peça nº 178).

Em sede de análise conclusiva, a CGM, por intermédio da Instrução nº 3919/21-CGM (peça nº 179), propôs o conhecimento e, no mérito, o provimento das razões recursais, com a reforma integral do Acórdão nº 1758/17-S2C.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 847/21-7PC, anuiu integralmente às conclusões da unidade de instrução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

de técnica e pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista, julgando-se, por conseguinte, regulares com ressalvas as contas da COHAB-Araucária relativas ao exercício de 2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[4] do Regimento Interno.

Adentrado na análise do mérito, tem-se que as evidências disponíveis nas manifestações das Instruções nº 34/15 (peça nº 123) e 3403/16 (peça nº 146) e os fundamentos lançados no Acórdão nº 1758/17-S2C (peça nº 148) indicam que o julgamento pela irregularidades das contas da COHAB-Araucária no exercício de 2011 deu-se em virtude da existência de duas irregularidades de natureza formal e, por conseguinte, sanáveis[5], quais sejam: ***(i)*** ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial e ***(ii)*** não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas.

Quanto à ausência da Relação analítica, completa, dos bens componentes do Ativo Imobilizado e do Intangível, a que se referem os incisos IV e VI, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, há que se relatar que as evidências disponíveis na peça 167 revelam que o jurisdicionado detinha/implantou adequado sistema de controle e registro dos fatos contábeis no tocante ao seu ativo imobilizado e intangível, inclusive em relação a exercícios anteriores ao de 2011, conforme segue:

---

[3] **Art. 73.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

[4] **Art. 484.** Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

[5] Nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal as irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

RELAÇÃO DE BENS COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Os bens componentes do Ativo Imobilizado estão discriminados por ordem Cronológica, sendo em seu conteúdo composto por:

- Data de Aquisição;
- Nº da NF equivalente;
- Nome Fornecedor;
- Descritivo do bem;
- Valor em Reais (R$);
- Saldo final composto por "saldo inicial anterior" e "saldo final de cada ano".

Estão anexos as listagem de bens organizados por grupos e por anos a partir de 2005 (inicial) até o ano de 2011 seguidos por cada ano das respectivas Depreciações.

Também devem ser considerados para efeito de saldo os valores depreciados de cada grupo de bens assim fazendo referência para composição dos saldos do grupo das contas do Ativo Imobilizado, conforme o quadro abaixo resumo por ano:

Conta Ativo Imobilizado	*2005*	*2006*	*2007*	*2008*	*2009*	*2010*	*2011*	*Saldo Balanço*
Máquinas e Equipamentos	0,00	14.278,00	620,00	0,00	0,00	0,00	5.867,00	20.765,00
Depreciação Acumulada	0,00	- 1.427,76	- 1.432,93	- 1.489,80	- 1.489,80	- 1.489,80	- 1.538,69	- 8.868,78
Sub-total	*0,00*	*12.850,24*	*- 812,93*	*- 1.489,80*	*- 1.489,80*	*- 1.489,80*	*4.328,31*	*11.896,22*
Instalações	0,00	9.262,06	6.946,00	0,00	23.289,13	10.967,00	33.989,36	84.453,55
Depreciação Acumulada	0,00	- 291,00	- 1.259,08	- 1.620,72	- 2.155,60	- 4.680,80	- 5.503,75	- 15.510,95
Sub-total	*0,00*	*8.971,06*	*5.686,92*	*- 1.620,72*	*21.133,53*	*6.286,20*	*28.485,61*	*68.942,60*
Móveis e Utensílios	7.439,90	8.288,00	8.537,00	24.463,85	16.205,00	19.497,72	9.164,00	93.690,47
Depreciação Acumulada	- 239,88	- 1.351,93	- 1.791,01	- 4.055,75	- 5.275,08	- 7.804,74	- 8.998,57	- 29.516,96
Sub-total	*7.200,02*	*6.936,07*	*6.845,99*	*20.408,10*	*10.929,92*	*11.687,98*	*165,43*	*64.173,51*
Computadores e Periféricos	19.068,60	43.492,00	8.858,00	11.208,00	3.764,85	16.862,00	12.282,00	135.535,45
Depreciação Acumulada	- 1.819,27	- 9.903,15	- 12.825,45	- 15.436,77	- 8.871,70	- 19.197,06	- 22.355,46	- 90.408,86
Sub-total	*17.249,33*	*33.588,85*	*- 3.967,45*	*- 4.228,77*	*- 5.106,85*	*- 2.335,06*	*- 10.073,46*	*25.126,59*
Sistemas de Proc de Dados	7.259,48	2.661,00	3.675,00	0,00	0,00	0,00	5.642,09	19.237,57
Depreciação Acumulada	- 725,94	- 1.939,73	- 2.310,33	- 2.719,08	- 2.719,08	- 2.719,08	- 3.285,25	- 16.418,49
Sub-total	*6.533,54*	*721,27*	*1.364,67*	*- 2.719,08*	*- 2.719,08*	*- 2.719,08*	*2.356,84*	*2.819,08*
Total por ano	*30.982,89*	*63.067,49*	*9.117,20*	*10.349,73*	*22.747,72*	*11.430,24*	*25.262,73*	*172.958,00*

Desta forma, em consonância com as manifestações da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, propõe-se o reconhecimento do saneamento desta irregularidade.

No tocante a não entrega da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, tem-se que o documento acostado na folha 6 da Peça 152 comprova que tal Assembleia foi realizada e registrada em Ata na época própria, fato que enseja o reconhecimento da regularização do item.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal de do Ministério Público de Contas e como os termos da Súmula nº 8[6] deste Tribunal, propõe-se o provimento do presente recurso a fim de reformar o Acórdão nº 1758/17-S2C com a alteração do julgamento para o reconhecimento da REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Companhia

[6] - - Irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário.
- Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal. - As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.
-Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
[…]
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

Municipal de Habitação de Araucária no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 1758/17 – Segunda Câmara a fim de alterar o julgamento inicial deste Tribunal para que se reconheça a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA** no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jaime Carlos Brum, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 1758/17 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** a fim de alterar o julgamento inicial deste Tribunal para que se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4

reconheça a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da **COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA** no exercício de 2011 em razão da ausência da Cópia da Ata da Assembleia Geral de Acionistas que deliberou sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de competência da Prestação de Contas, sem a aplicação de multa ao gestor responsável.

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para realização das anotações de praxe. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o arquivamento e encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NVP4.91L1.G54L.721F.4